



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.011715/00-73
Recurso nº 163.239 Voluntário
Acórdão nº 1804-00022 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex. 1997
Recorrente IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

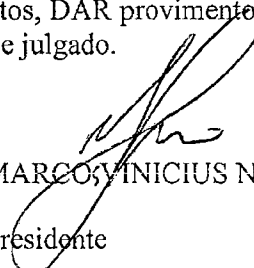
Exercício: 1997

DESPESAS OPERACIONAIS. DIREITOS AUTORAIS.
DEDUTIBILIDADE.

Consideram-se dedutíveis os gastos com direitos autorais quando amparados em documentação hábil em que estejam nitidamente identificados o valor, os beneficiários dos respectivos pagamentos e a espécie dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, relativos aos anos calendário de 1996, no montante total de R\$ 261.021,24.

A fiscalização lavrou os autos de infração porque a contribuinte não apresentou os documentos referentes a parte das despesas escrituradas, no montante de R\$ 317.629,31.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Os documentos solicitados pela fiscalização efetivamente existem e foram localizados, tendo sido juntados com a impugnação.
- b) À vista dos documentos comprobatórios anexados, não pode subsistir a irregularidade constatada.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- c) No que concerne à comprovação dos pagamentos efetuados a favor da pessoa jurídica Jacaré Criações Didáticas S/C Ltda., a apresentação dos recibos de pagamentos desacompanhados das notas fiscais de serviço não produz prova apta a elidir o lançamento.
- d) Se a lei determina que as operações de venda de bens e serviços realizadas por pessoas jurídicas sejam efetuadas por meio de notas fiscais, na falta dessas, nenhum outro documento poderá supri-las como prova da transação.
- e) Quanto aos pagamentos de direitos autorais, seu procedimento obedeceu à orientação da norma tributária, relativa ao imposto de renda retido na fonte, que determina a retenção, o recolhimento e a apresentação da DIRF pela fonte pagadora de rendimentos tributáveis. O fornecimento ao fisco da informação sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas e os recibos anexados pelo impugnante são provas aptas da efetiva realização do serviço.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Consta às fls. 190/234, recibos que comprovam as despesas pagas em favor da pessoa jurídica Jacaré Criações Didáticas S/C Ltda. Tais documentos são suficientes para demonstrar e comprovar os gastos.
- b) Os recibos juntados pela recorrente demonstram que as despesas operacionais dedutíveis apontadas guardam correlação com a atividade explorada pela empresa recorrente, de modo que são suficientes para comprovar o efetivo pagamento em nome da Jacaré Criações Didáticas S/C Ltda.
- c) A recorrente não pode ser tolhida no seu direito pelo fato da empresa Jacaré Criações Didáticas S/C Ltda. ter descumprido seu dever instrumental, qual seja, emitir nota fiscal.
- d) A recorrente comprovou por meio dos recibos juntados aos autos as despesas passíveis de dedução, devendo ser declarados nulos os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão controversa no presente recurso cinge-se à validade dos recibos de fls. 190/233, emitidos pela empresa Jacaré Criações Didáticas S/C Ltda.

A Lei nº 8.846/1994, que regula a emissão de documentos fiscais para efeito da legislação do imposto de renda, assim dispõe em seus arts. primeiro e segundo:

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;*
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.*

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os

documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários."

O texto legal refere-se tanto à nota fiscal quanto ao recibo de pagamento como documentos hábeis a comprovar as operações de venda de mercadorias, prestação de serviços ou quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

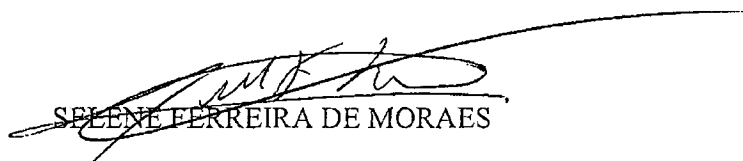
Ao analisarmos a documentação anexada aos autos, verificamos que estão presentes os requisitos essenciais que devem constar de um recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quais sejam, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou, o CNPJ e a assinatura identificando quem recebeu.

Por outro lado, não existem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não havendo motivos para negar a dedutibilidade das despesas.

Assim merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente de que carreou aos autos documentação hábil e idônea a demonstrar não só a efetividade das despesas, mas também a sua correlação com a atividade explorada pela pessoa jurídica.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES